

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003179/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/07/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR043515/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.009024/2014-43
DATA DO PROTOCOLO: 28/07/2014
VIGÊNCIA: 01/06/2014 A 31/05/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE UMUARAMA, CNPJ n. 76.722.750/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MIROMAR PONCIANO DE ANDRADE;

E

SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO NO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 76.683.028/0001-32, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SIGISMUNDO MAZUREK;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2014 a 31 de maio de 2015 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados no Comércio do Plano da C.N.T.C. - Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio**, com abrangência territorial em **Alto Piquiri/PR, Altônia/PR, Douradina/PR, Francisco Alves/PR, Icaraíma/PR, Iporã/PR, Maria Helena/PR, Nova Olímpia/PR, Pérola/PR, São Jorge do Patrocínio/PR, Tapira/PR, Umuarama/PR e Xambrê/PR.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Assegura-se, a partir de **1º DE JUNHO DE 2014**, aos empregados que tenham prestado serviços ao mesmo empregador por 90 (noventa) dias ou mais, os seguintes pisos salariais:

- A) Aos empregados lotados nas funções de pacoteiro e “office-boy” - **R\$832,60 (Oitocentos e Trinta e Dois Reais e Sessenta Centavos)**;
- B) Aos demais empregados - **R\$990,00 (Novecentos e Noventa Reais)**;
- C) Aos empregados **comissionistas** com mais de 90 (noventa) dias de trabalho ao mesmo empregador, caso as comissões não alcancem valor correspondente, assegura-se uma garantia salarial mínima de **R\$990,00 (Novecentos e Noventa Reais)**, a qual não se somará com as comissões devidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos primeiros noventa dias de contratualidade, fica garantido salário igual ao Salário-Mínimo fixado pelo Governo Federal, a todos os empregados abrangidos pela Convenção Coletiva de Trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os pisos salariais deverão ser observados somente se o valor do salário do empregado, reajustado na forma da cláusula quarta, for inferior àqueles previstos nesta cláusula.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os integrantes da categoria abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho, terão os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos, reajustados a partir de **1º DE JUNHO DE 2014**, mediante a aplicação do percentual de **9,50% (nove inteiros e cinquenta centésimos por cento)**, sobre os salários vigentes em **1º de JUNHO de 2013**.

§ 1º - Aos empregados admitidos após **1º DE JUNHO DE 2013**, será garantido o reajuste estabelecido acima, proporcional ao tempo de serviço, nos seguintes termos:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE ACUMULADO
JUNHO/2013	9,5000%
JULHO/2013	8,7076%
AGOSTO/2013	7,9160%
SETEMBRO/2013	7,1244%
OUTUBRO/2013	6,3328%
NOVEMBRO/2013	5,5412%
DEZEMBRO/2013	4,7496%
JANEIRO/2014	3,9580%
FEVEREIRO/2014	3,1664%
MARÇO/2014	2,3748%
ABRIL/2014	1,5833%
MAIO/2014	0,7916%

§ 2º - **COMPENSAÇÕES:** A correção salarial ora estabelecida compensa todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória concedidos pelo empregador, desde **JUNHO de 2013**. Não serão compensados os aumentos salariais determinados por promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade.

§ 3º - As condições de antecipação e reajuste dos salários aqui estabelecidas, englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial ocorrentes no mês de **JUNHO de 2014**.

§ 4º - As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após **JUNHO de 2014**, serão compensados com eventuais reajustes determinados por leis futuras ou disposição de outras Convenções ou Aditivos firmados pelas partes.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - CHEQUES

Os empregados não terão descontos salariais decorrentes de valores de cheques devolvidos por insuficiência de saldo bancário e recebidos na função de caixa ou cobrança, desde que cumpridas as exigências da empresa para o recebimento e das quais tenha ciência expressa.

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS

Os empregadores poderão descontar dos salários dos seus empregados, desde que por eles devida e expressamente autorizados, importâncias correspondentes a seguros, parcela atribuível aos obreiros, relativas a planos de saúde, vales-farmácia e outros que revertam em benefício deste ou de seus dependentes.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA DE VALOR AO PISO SALARIAL

Fica estabelecida garantia de valor mínimo ao piso salarial da categoria, igual ao menor salário pago a todo trabalhador adulto, no País, por jornada integral, fixado por Lei Federal, acrescido de 15% (quinze por cento), garantia esta, sujeita a observância do prazo estabelecido na cláusula 3ª relativa aos pisos salariais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os efeitos da garantia fixada no “caput” da presente cláusula não será considerado como base de cálculo os valores de piso salarial regional fixado por Lei Estadual, nos termos da Lei Complementar nº 103/2000.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica expressamente excetuado desta garantia, os empregados sujeitos aos pisos salariais previstos na alínea “A” da cláusula dos pisos salariais (lotados nas funções de pacoteiro e “office-boy”).

CLÁUSULA OITAVA - EMPRESAS CONCORDATÁRIAS, FALIDAS

As empresas concordatárias e a massa falida, que continuarem a operar e as empresas que comprovarem dificuldades econômicas poderão, previamente, negociar com a Entidade Sindical dos Empregados, condições para pagamento dos salários, índices de correção salarial e haveres rescisórios.

CLÁUSULA NONA - COMISSIONISTAS

Aos empregados comissionistas se fornecerá mensalmente o valor de suas vendas, a base de cálculo para o pagamento das comissões, e o repouso semanal remunerado.

§ 1º - As comissões para efeitos de cálculo de férias, 13º salário, inclusive proporcionais, indenização por tempo de serviço e aviso prévio indenizado, serão atualizadas com base no INPC - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR. No caso de extinção ou não divulgação do INPC/IBGE, será adotado como índice inflacionário o IGP-M - ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO, da Fundação Getúlio Vargas.

§ 2º - Para o cálculo do 13º salário, adotar-se-á a média corrigida das comissões pagas no ano a contar de Janeiro; no caso de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, indenização, e aviso prévio indenizado, adotar-se-á a média das comissões corrigidas nos doze meses anteriores ao mês da rescisão; e no caso de férias integrais, será considerada a média das comissões corrigidas nos doze meses anteriores ao período de gozo.

§ 3º - **GESTANTES COMISSIONISTAS:** Para pagamento dos salários correspondentes à licença maternidade, desde que o INSS aceite o regime de correção das comissões, a remuneração a ser observada corresponderá a média das comissões dos últimos 12 (doze) meses, corrigidos segundo o mecanismo descrito nesta cláusula. O mesmo critério será utilizado quando o empregador indenizar o período de licença maternidade, independentemente de aceitação ou não pelo INSS do cálculo pela média das comissões corrigidas.

§ 4º - É vedada a inclusão da parcela salarial correspondente ao repouso semanal remunerado (Lei nº 605/49) nos percentuais de comissão; o cálculo do valor do repouso semanal remunerado será feito mediante a divisão total da comissão percebida no mês pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados do mês correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais havidas a partir do mês de **JUNHO/2014**, decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser pagas até a data limite para pagamento dos salários do mês de **AGOSTO/2014**, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas, de forma escalonada, com adicional de 60% (sessenta por cento) para as primeiras 20 (vinte) mensais, 75% (setenta e cinco por cento) para as excedentes de 20 (vinte) e até 40 (quarenta) mensais e de 100% (cem por cento) para as que ultrapassarem a 40 (quarenta) mensais.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Na rescisão contratual, ficam os empregadores obrigados a dar baixa na Carteira de Trabalho no prazo legal e, no mesmo prazo, a proceder o pagamento dos haveres devidos na quitação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA

No caso de denúncia do contrato, por justa causa, o empregador indicará por escrito a falta cometida pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÕES RESCISÓRIAS

Por ocasião das homologações rescisórias de contrato de trabalho, efetuadas junto à Entidade Sindical dos Empregados, a mesma deverá exigir Certidão Negativa da Entidade Sindical Patronal.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado, de acordo com a Lei 12.506, passa a vigorar com a seguinte redação:

Tempo de Serviço	Tempo de Aviso Prévio	Tempo de Serviço	Tempo de Aviso Prévio
Até 1 ano	30 dias	11 anos	63 dias
1 ano e 1 dia	33 dias	12 anos	66 dias
2 anos	36 dias	13 anos	69 dias
3 anos	39 dias	14 anos	72 dias
4 anos	42 dias	15 anos	75 dias
5 anos	45 dias	16 anos	78 dias
6 anos	48 dias	17 anos	81 dias
7 anos	51 dias	18 anos	84 dias
8 anos	54 dias	19 anos	87 dias
9 anos	57 dias	20 anos	90 dias
10 anos	60 dias		

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Quando dos trabalhadores com mais de 20 (vinte) anos, será aplicado proporcionalmente a tabela conforme descrito acima ao tempo a mais de trabalho que ultrapasse os 20 (vinte) anos;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando do aviso prévio dado pelo empregado, este será no máximo de 30 (trinta) dias, não sendo obrigatório o cumprimento do remanescente.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O empregado que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, poderá libertar-se de cumpri-lo, percebendo os dias trabalhados no período, sem que a empresa tenha que indenizá-lo do período restante.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTÁGIO

Na contratação de estagiários sem vínculo empregatício, como admitido na Lei, será pago ao estagiário, a título de bolsa-escola, o valor previsto na cláusula 3ª - pisos salariais, letra “ A ”, desta Convenção Coletiva de Trabalho, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

§ 1º - Os estagiários contratados ficam adstritos à Lei específica, devendo a função exercida na empresa ser compatível com o curso e currículo escolar;

§ 2º - Não se admite a contratação como estagiários para o exercício das funções de pacoteiro, faxineiro, cobrador, telefonista, repositor de estoque, "office-boy" e serviços gerais, ficando limitado a 90(noventa) dias, o período de estágio nas funções de balconista e vendedor.

Mão-de-Obra Jovem

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MENORES

É proibida admissão ao trabalho de menores mediante convênio da empresa com entidades assistenciais, sem formalização do Contrato de Trabalho,

observadas disposições da Lei Nº 10.097, de 19.12.2000.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Quando o empregador admitir o empregado mediante contrato de experiência, deverá fornecer-lhe cópia do instrumento contra recibo, devidamente datado, bem como, anotar na CTPS, o referido contrato, sob pena de ineficácia do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPREGADO SUBSTITUTO

O empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, terá direito a igual salário do empregado de menor salário na função, não consideradas vantagens pessoais (Instrução Nº 1/TST).

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA - UNIFORMES

Quando exigidos na execução dos serviços, as empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados uniformes, fardamentos, macacões e outras peças de vestuário, bem como ferramentas, equipamentos de trabalho e equipamentos individuais de proteção e segurança.

Parágrafo Único - Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os uniformes e equipamentos, que continuam de propriedade da empresa, no estado em que se encontrarem.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A gestante gozará de garantia de emprego, ficando protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa desde o momento da confirmação da gravidez até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, nos termos da letra b, do inciso II, do artigo 10º do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DO ACIDENTADO

O empregado que sofrer acidente de trabalho, conforme definido pela legislação previdenciária, gozará de garantia no emprego pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos da Lei Nº 8.213/91, Artigo 118.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será obrigatório o fornecimento aos empregados de envelope de pagamento ou contracheque, discriminando as importâncias da remuneração e os respectivos descontos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO

Serão anotadas nas Carteiras de Trabalho as funções exercidas, alterações de salários e percentuais de comissão durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como o contrato de experiência e respectivo período de duração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CAIXA/PRESTAÇÃO DE CONTAS

As empresas pagarão aos empregados que exerçam a função de operadores de caixa, um adicional no importe de 10% (dez por cento) sobre o salário, a título de quebra de caixa.

§ Único - O empregado lotado na função de caixa prestará contas pessoalmente dos valores em dinheiro, cheques e outros títulos de crédito, mediante formulário que prepare e autentique. O empregador ou superior hierárquico conferirá no ato os valores em cheques, dinheiro e outros títulos, sob pena de não poder imputar ao empregado eventual deficiência.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Veda-se a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes que comprovem a sua situação escolar, desde que expressem o seu desinteresse pela prorrogação.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ACORDO COLETIVO

Fica estabelecida a possibilidade de celebração de Acordo Coletivo de Trabalho entre a Entidade Sindical dos Empregados e as Empresas, para compensação ou prorrogação de jornada de trabalho, observadas as disposições contidas no Título VI da CLT.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO PARA DESCANSO

Os empregadores autorizarão, havendo condições de segurança, que seus empregados permaneçam no recinto do trabalho, para gozo de intervalo para descanso (Artigo 71 da CLT). Tal situação, se efetivada não ensejará trabalho extraordinário ou remuneração correspondente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LANCHES

Os intervalos de quinze minutos para lanche, nas empresas que observem tal critério, serão computados como tempo de serviço na jornada de trabalho do empregado.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O repouso semanal remunerado será fruído exclusivamente aos domingos.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS

Abonar-se-ão faltas aos empregados estudantes e vestibulandos, quando comprovarem prestação de exames na cidade em que trabalham.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO APÓS AS 19H00 HORAS

Os empregados que, em regime de trabalho extraordinário, operarem após as 19h00 (dezenove horas), desde que excedidos 45 (quarenta e cinco) minutos da jornada normal, farão jus a refeição fornecida pelo empregador ou a um pagamento no valor de **R\$ 19,60 (dezenove reais e sessenta centavos)**, por dia em que ocorrer tal situação. Tal parcela terá natureza indenizatória, não incidindo, portanto, nos salários para nenhum efeito legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Referido valor indenizatório não se aplicará à jornada especial no mês de dezembro, quando será concedido ao trabalhador a opção do trabalho contínuo, fazendo jus à refeição ou quando gozar do repouso para refeição, devidamente anotado, ficará isento o empregador de tal pagamento. Caso não seja concedido o intervalo ou fornecida a refeição fará jus ao valor indenizatório descrito no "caput".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HORÁRIO ESPECIAL PARA BALANÇO

Para a realização de balanços de mercadorias, os empregadores poderão exigir jornada extraordinária de seus empregados, pagando a mesma como extra ou compensando, com adicional de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Tal exigência ficará restrita ao limite de, no máximo, 04 (quatro) balanços por ano, não podendo coincidir com feriados;

PARÁGRAFO SEGUNDO – A compensação das horas trabalhadas em balanço de mercadorias, na forma acima descrita, será realizada com adicional de 100%, ou seja, a cada hora trabalhada, corresponderá a 02 (duas) horas de repouso ou remuneradas com o mesmo adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas trabalhadas denominado Banco de Horas mediante a celebração de acordo com o Sindicato dos Empregados no Comércio de Umuarama.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CARNAVAL/FERIADOS

Não haverá expediente e respectivo trabalho na terça-feira de carnaval, sendo considerado tal dia como feriado, bem como o *Corpus Christi* (19/06/2014) e *Paixão de Cristo* (18/04/2015).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - HORÁRIOS ESPECIAIS

Fica ainda pactuado, para uso da mão-de-obra dos trabalhadores os seguintes horários especiais:

08 de junho de 2014	09h00 às 17h00
11 de junho de 2014	09h00 às 22h00
12 de julho de 2014	09h00 às 17h00
09 de agosto de 2014	09h00 às 17h00

13 de setembro de 2014	09h00 às 17h00
11 de outubro de 2014	09h00 às 17h00
09 de novembro de 2014	09h00 às 17h00
06 de dezembro de 2014	09h00 às 17h00
13 de dezembro de 2014	09h00 às 17h00
20 de dezembro de 2014	09h00 às 17h00
10 de janeiro de 2015	09h00 às 17h00
14 de fevereiro de 2015	09h00 às 17h00
14 de março de 2015	09h00 às 17h00
04 de abril de 2015	09h00 às 17h00
11 de abril de 2015	09h00 às 17h00
02 de maio de 2015	09h00 às 17h00
08 de maio de 2015	09h00 às 21h00
09 de maio de 2015	09h00 às 17h00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O horário de trabalho dos empregados durante o período das festas natalinas: dias 15, 16, 17, 18, 19, 22 e 23, expediente das 09h00 às 22h00 horas; no dia 21/12/2014, das 09h00 às 16h00 e dia 24/12/2014 das 09h00 às 17h00.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que laborarem nos horários especiais acima especificados farão jus a uma refeição tipo “marmiteira” ou ao pagamento do valor equivalente a 2% (dois por cento) do piso salarial da categoria, cláusula terceira, letra “b” para refeição. Tal parcela terá natureza indenizatória.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A título de compensação, não haverá expediente nos dias 02/01/2015 e 16/02/2015;

PARÁGRAFO QUARTO: As horas não compensadas serão remuneradas como horas extras;

PARÁGRAFO QUINTO: Os sábados cujos horários não estejam especificados no *caput* desta cláusula a jornada normal de trabalho será das 9:00 horas às 13:00 horas;

HORÁRIOS: Para o uso da mão-de-obra dos trabalhadores em horários diversos dos previstos nesta Norma Coletiva, deverão ser objeto de Acordo Coletivo de Trabalho, observadas as disposições contidas no Título VI da C.L.T., incorrendo, em caso de descumprimento na penalidade descrita na cláusula 47ª (quadragésima sétima), que será revertida, cinquenta por cento em favor do trabalhador e cinquenta por cento em favor da Entidade Sindical obreira;

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS

O pagamento das férias, a qualquer título, inclusive proporcionais, será sempre acrescido com o terço constitucional, aplicável o disposto no Artigo 144 da CLT.

Licença não Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

As empresas com contingente maior que 20 (vinte) empregados por estabelecimento concederão licença não remunerada aos dirigentes sindicais eleitos e no exercício de seu mandato, para participação em reuniões, conferências, congressos e simpósios, licença que será solicitada pela entidade sindical, com antecedência mínima de 10 (dez) dias e por prazo não superior a 10 (dez) dias ao ano.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Na cessação do contrato de trabalho, por pedido de demissão, os empregados perceberão férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias, conforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 261).

Saúde e Segurança do Trabalhador

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA

As partes convenientes recomendam os empresários e os empregados abrangidos pelo presente instrumento normativo a manter plano e/ou seguro de saúde.

§ 1º - O valor pago pela empresa, a título de Plano de Saúde, não tem caráter salarial, não integrando a remuneração do empregado para nenhum efeito legal;

§ 2º - A importância despendida com plano de saúde é dedutível do imposto de renda, na forma da legislação aplicável, tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

O empregador, havendo condições técnicas, autorizará a utilização de assentos apropriados nos momentos de pausa no atendimento ao público. Os empregados utilizarão os assentos com decoro e serão diligentes no caso de presença de clientes.

Relações Sindicais

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - RAIS

As empresas ficam obrigadas a encaminhar à Entidade Sindical dos Empregados, uma cópia de sua RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, ou outro documento equivalente, contendo a relação e salários consignados na RAIS, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega do referido documento ao órgão competente. Fica obrigada a entidade sindical obreira a manter em sigilo as informações, salvo uso necessário.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: As empresas que compõem a categoria econômica, associadas ou não, beneficiárias desta Convenção Coletiva de Trabalho, recolherão em favor do Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Materiais de Construção no Estado do Paraná, numa única e só parcela em guias próprias, a título de Contribuição Assistencial, à conta 149 -1 da Caixa Econômica Federal, agência 1525, para manutenção dos serviços assistenciais da entidade, segundo deliberação da Assembléia Geral e conforme lhe faculta o Art. 8º, inciso IV da Constituição Federal e Art. 513, letras “b” e “c” da CLT, como contrapartida pecuniária face à representatividade absoluta da Entidade Patronal, de acordo com a tabela abaixo: **A) Empresas com até 5 (cinco) funcionários, R\$60,00 (Sessenta Reais); B) Empresas com mais de 5 (cinco) funcionários, R\$ 12,00 (Doze Reais) por funcionário.** A contribuição acima referida deve ser recolhida até 30 (trinta) dias após a data de assinatura da presente Convenção Coletiva, sendo que após a data, as empresas inadimplentes estão sujeitas a multa de 2% (dois por cento), juros não compensatórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor respectivo e correção monetária com base na variação do INPC. As guias serão fornecidas pela Entidade Sindical Patronal, para o recolhimento na data estipulada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Deverão os senhores empregadores proceder ao desconto e recolhimento da Taxa de Reversão Assistencial estabelecida em assembléia geral dos trabalhadores realizada em 29/04/2014, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE UMUARAMA, no valor equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração “per capita”, a ser descontado de todo empregado da categoria, em duas parcelas, sendo a primeira de 4% (quatro por cento) na folha de pagamento do mês de **AGOSTO/2014** e recolhido até o dia 10/09/2014 e a segunda parcela de 4% (quatro por cento) na folha de pagamento do mês de **DEZEMBRO/2014**, com recolhimento até o dia 10/01/2015.

§ 1º - Em caso de não recolhimento até a data aprazada, o empregador arcará com o ônus, acrescido da multa estabelecida no Artigo 600 da CLT;

§ 2º - Deverá ainda proceder-se ao desconto da Taxa de Reversão dos novos empregados admitidos após a data-base (JUNHO) com o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, desde que não tenha recolhido no emprego anterior;

§ 3º - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição do desconto da referida taxa, a qual deverá ser apresentada individualmente pelo empregado, diretamente ao Sindicato ou ao empregador, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao registro da Convenção Coletiva de Trabalho em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente, salvo em se tratando de empregado analfabeto, quando poderá opor-se pessoalmente na sede do Sindicato ou perante o empregador, através de termo redigido por outrem, o qual deve constar sua firma atestada por duas testemunhas devidamente identificadas. Se a oposição for apresentada perante o Sindicato, será fornecido o recibo de entrega, o qual deverá ser encaminhado ao empregador para que não seja efetuado o desconto;

§ 4º - Para os efeitos do parágrafo anterior, repassarão as empresas rol com cópia das oposições, no prazo de 05 (cinco) dias após a data de oposição;

§ 5º - É vedada aos empregadores ou aos seus prepostos, assim considerados os gerentes e os integrantes de departamento pessoal e financeiro, a adoção de quaisquer procedimentos visando a induzir os empregados em proceder oposição ao desconto, lhes sendo igualmente vedado a elaboração de modelos de documento de oposição para serem copiados pelos empregados;

§ 6º - O empregador ou seus prepostos que descumprirem a determinação do parágrafo quinto poderão

ser responsabilizados, ficando sujeitos a sanções administrativas e civis, cabíveis, respondendo o empregador por multa correspondente ao maior piso salarial da categoria por infringência, a qual reverterá em favor do sindicato dos empregados;

§ 7º - O Sindicato profissional divulgará a Convenção Coletiva de Trabalho, e mais o que se refere às obrigações constantes nesta cláusula, não cabendo ao Sindicato Patronal e/ou empregador, qualquer ônus acerca de eventual questionamento judicial ou extrajudicial a respeito das contribuições fixadas;

§ 8º - O desconto da Contribuição Assistencial se faz no estrito interesse das entidades sindicais subscritoras e se destina a financiar os seus serviços sindicais, voltados para a assistência ao membro da respectiva categoria e para as negociações coletivas;

§ 9º - A presente cláusula tem vigência de 12 (doze) meses, a iniciar em 01/06/2014.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS

Referidas contribuições, respeitadas as disposições legais sobre a matéria (especialmente o Artigo 513, letra “ e” da CLT) foram estabelecidas nos termos das atas das assembleias, as quais se encontram à disposição dos interessados nas sedes dos respectivos sindicatos e são destinadas à manutenção das entidades sindicais, patronal e de empregados.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - BASE TERRITORIAL

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se aos contratos de trabalho da categoria dos empregados no comércio (1º Grupo do plano de representação da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, conforme quadro de atividades e profissões anexo ao Artigo 577 da CLT) nos municípios de ALTO PARAÍSO, ALTO PIQUIRI, ALTÔNIA, BRASILÂNDIA DO SUL, CAFEZAL DO SUL, CRUZEIRO DO OESTE, DOURADINA, ESPERANÇA NOVA, FRANCISCO ALVES, ICARAÍMA, IPORÃ, IVATÉ, MARIA HELENA, NOVA OLÍMPIA, PEROBAL, PÉROLA, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, TAPIRA, UMUARAMA e XAMBRE.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADE

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, em obediência ao disposto no Artigo 613, inciso VIII da CLT, fica estipulada multa de ½ (meio) salário mínimo em favor da parte prejudicada.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RENEGOCIAÇÃO

Na hipótese de alterações na legislação salarial em vigor, ou alteração substancial de condições de trabalho e salário, as partes se reunirão para examinar seus efeitos, para adoção de medidas que julgarem necessárias com relação à cláusula 3ª - pisos salariais, facultando-se o Dissídio Coletivo no caso de insucesso da negociação.

MIROMAR PONCIANO DE ANDRADE
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE UMUARAMA

SIGISMUNDO MAZUREK

Presidente

SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE
CONSTRUCAO NO ESTADO DO PARANA